



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019434-73.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada ANA APARECIDA GARUTI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1019434-73.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Banco BMG S/A

Embargada: Ana Aparecida Garuti Pereira

Voto nº 6046

Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Julgamento "extra petita", proferido com base em instrumento contratual diverso do contrato objeto da lide. Violação do princípio da adstrição, congruência ou correlação. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.

O embargante alega contradição porque o instrumento contratual apresentado é o único celebrado pelas partes.

É o relatório.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras invocadas.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.